Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 5224/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4275/2014
PROTOCOLO	:	1487549
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 11792/2015 (peça 29), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça 31), o interessado foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 14460/2016 (peça 33) do qual adveio resposta à notificação (peça 37).

Em análise conclusiva, a 5ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-5ICE-5013/2017 (peça 39), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 11792/2015 (peça n. 29), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, ausentes os seguintes documentos: a) Item 11. Anexos 16 e 17 da Lei 4.320/64; b) Item 21. Extrato e Conciliação bancária do mês de dezembro; c) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

b) Infringência ao art. 42, inciso IV, da LCE nº 160/2012, em razão da sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 12904/2014 (peça nº 19).

Conforme pode ser observado à peça n. 37, não foram encaminhados o Anexo 16 da Lei 4.320/64 e a Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício. Cumpre destacar que a falta desses documentos não foi justificada pelo jurisdicionado.

Todavia, no entender desta Auditoria, a ausência do Anexo 16 poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista, neste caso específico, que a peça acima citada não recepcionaria qualquer registro contábil, e seria, portanto, entregue a esta Corte de Contas de forma vazia, em cumprimento de mera formalidade, pois em nada interferiria no exame das contas.

Cumpre destacar que a lei de criação (peça n. 19, f. 116-119) do Fundo em análise não prevê a obrigatoriedade de elaboração de parecer sobre as contas do exercício pelo Conselho, razão pela qual esta Auditoria também ressalva a falta deste documento.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 11792/2015 (peça n. 29) no que tange as irregularidades apontadas e

opina pela aprovação, com ressalvas, das contas em virtude ao atendimento parcial do Termo de Intimação, corroborando em parte com o posicionamento da equipe técnica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui os arts. 14, I e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB